



RIO GRANDE DO NORTE

LEI Nº 10.338, DE 16 DE JANEIRO DE 2018.

Modifica a Lei nº 10.163, de 21 de fevereiro de 2017, para acrescentar diretrizes ao fomento da Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis – GDER, no Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, § 7º, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº 046, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** aprovou e **EU** promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 10.163, de 21 de fevereiro de 2017, será acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 2ºA São objetivos da Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis – GDER:

I – estimular, como forma de diminuir o consumo das diferentes fontes de energia não renováveis, os investimentos e a implantação dos sistemas de energias renováveis, englobando o desenvolvimento tecnológico, em empreendimentos particulares e públicos, residenciais, comunitários, comerciais e industriais;

II – criar alternativas de emprego e renda;

III – aprimorar a eficiência e o aproveitamento energético e redução de custos;

IV – prevenir ou mitigar impactos negativos ao meio ambiente;

V – universalizar o serviço público de energia;

VI – estimular o uso de tecnologias mais limpas e menos degradadoras;

VII – incentivar o estabelecimento de indústrias que fabricam equipamentos e componentes para geração de energias renováveis no Estado do Rio Grande do Norte;

VIII – desenvolver o mercado fornecedor estadual de equipamentos e serviços de energias renováveis, incluindo atração de investidores internacionais para favorecer transferência de tecnologia;

IX – fomentar programas de capacitação e formação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva;

X – estimular a criação de empresas prestadoras de serviço de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à implantação dos sistemas geradores de energias renováveis;

XI – fomentar programas de pesquisa e desenvolvimento nas instituições do Estado para assegurar o domínio da tecnologia de energias renováveis;

XII – diversificar a matriz energética potiguar; e

XIII – garantir maior confiabilidade e segurança para o abastecimento.

Art. 2ºB Na implementação da Política regulada por esta Lei, compete ao Estado do Rio Grande do Norte:

I – apoiar a implantação e o desenvolvimento de projetos que contemplem, como fontes subsidiárias de energia, a utilização de equipamento de energias renováveis;

II – estimular atividades utilizando fontes de energias renováveis;

III – estimular parcerias entre os órgãos municipais, estaduais e federais, com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela política de que trata esta Lei, aumentando a economicidade, a produtividade e a eficiência tecnológica;

IV – criar mecanismo para facilitar o fomento do uso e a comercialização dos produtos inerentes ao sistema de energias renováveis;

V – articular as políticas de incentivo à tecnologia com os programas de geração de emprego e renda, buscando desenvolvimento integrado;

VI – criar campanhas de promoção dos produtos e da utilização das energias renováveis, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado;

VII – outras ações destinadas a racionalizar o consumo de todas as fontes de energia no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2ºC A Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis – GDER será gerenciada observando:

I – o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo;

II – a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;

III – o acompanhamento da execução da política de que trata esta Lei;

IV – o suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio à elaboração, ao desenvolvimento, à execução e à operacionalização dos empreendimentos;

V – a busca de parcerias com outras entidades, públicas ou privadas, para maximizar a produção e o incentivo à utilização dos produtos;

VI – a viabilização de espaços públicos, em parceria com os municípios e a iniciativa privada, destinados à exposição e divulgação dos benefícios da Política regulada por esta Lei, visando estimular o seu aproveitamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio “**JOSÉ AUGUSTO**”, em Natal, 16 de janeiro de 2018.

DOE Nº. 14.092
Data: 17.01.2018
Pág. 24

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**
Presidente